REGULAMENTO (CEE) Nº 1943/87 DA COMISSÃO

de 3 de Julho de 1987

que fixa, para a campanha de comercialização de 1987/1988 os preços limiar dos cereais e de determinadas categorias de farinhas, grumos *(gruaux)* e sêmolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87 (2), e, nomeadamente, os nºs 5 e 6 do seu artigo 5º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, o preço limiar para os cereais principais deve ser fixado de modo a que no mercado de Duisburg o preço de venda dos produtos importados se situe ao nível do preço indicativo; que este objectivo pode ser atingido se se deduzirem do preço indicativo os custos de transporte mais favoráveis entre Roterdão e Duisburg, os custos de transbordo em Roterdão e uma margem de comercialização; que os preços indicativos foram fixados, para a campanha de 1987/1988, no Regulamento (CEE) nº 1901/87 do Conselho (3);

Considerando que o preço limiar dos outros cereais, para os quais não é fixado qualquer preço indicativo, deve, nos termos do nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, ser determinado de modo a que os cereais principais que estejam em concorrência com eles possam atingir o preço indicativo no mercado de Duisburg;

Considerando que, nos termos do nº 5 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, os preços limiar das farinhas de trigo, de mistura de trigo e centeio *(méteil)* e de centeio bem como dos grumos *(gruaux)* e sêmolas de trigo, devem ser fixados de acordo com as regras e para as qualidades tipo determinadas nos artigos 6º, 7º e 9º do Regulamento (CEE) nº 2734/75 do Conselho (4); que os cálculos efectuados de acordo com estas regras conduzem aos preços a seguir indicados;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Sem prejuízo do disposto no nº 1, último parágrafo do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, para a campanha de comercialização de 1987/1988 os preços limiar dos produtos referidos nas alíneas a), b), e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados como segue:

	em ECUs por tonelada
Trigo mole e mistura de trigo e centeio *(méteil)*	251,39
Centeio	229,09
Cevada	229,09
Milho	229,09
Trigo duro	352,99
Aveia	219,93
Trigo mourisco	229,09
Sorgo	229,09
Milho painço	229,09
Alpista	229,09
Farinha de trigo e de mistura de trigo centeio *(méteil)*	378,70
Farinha de centeio	349,73
Grumos *(gruaux)* e sêmolas de trigo mole	409,00
Grumos *(gruaux)* e sêmolas de trigo duro	547,97

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 182 de 3. 7. 1987.
(3) JO nº L 182 de 3. 7. 1987.
(4) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 34.